

[Projeto de Lei n.º 367/XV/1.ª\(IL\)](#)

Altera o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras

Data de admissão: 29 de novembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por desiderato eliminar a exigência legal do recurso à ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978.º do Código de Processo Civil (CPC), quando estiverem em causa decisões administrativas sobre direitos privados adotadas em Estados não abrangidos pela Convenção de Haia de 1970 ou pelo Regulamento Bruxelas II.

Justificam os proponentes que existem correntes jurisprudenciais distintas no que respeita à produção de efeitos em Portugal de atos jurídicos praticados no estrangeiro, designadamente quanto à necessidade de ser interposta uma ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, conforme previsto no artigo 978.º do CPC.

Exemplificam com as diferentes interpretações dos tribunais portugueses quanto à produção de efeitos no caso de divórcio ou «união estável» estabelecida no Brasil, existindo jurisprudência que sustenta a necessidade das decisões administrativas estrangeiras sobre direitos privados carecerem de revisão para produzirem efeitos em Portugal, enquanto outra corrente jurisprudencial defende que tais decisões não são passíveis de revisão e confirmação em Portugal.

A finalidade que os proponentes pretendem alcançar com esta iniciativa é concretizada através do aditamento de um artigo ao CPC, estabelecendo que a necessidade de revisão não se aplica às decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 16 de novembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 29 de novembro de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 30 de novembro de 2022.

Note-se que o Supremo Tribunal de Justiça tem assumido uma interpretação jurisprudencial no sentido de abranger decisões de autoridade administrativa estrangeira sobre direitos privados na previsão do artigo 978.º do CPC por considerar que «tem força igual à das sentenças» (*vide* Ac. do STJ de 25 de junho de 2013, processo 623/12.5YRLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt), cabendo assim a verificação imposta pelo artigo 980.º do referido diploma.

Ora, considerando que a iniciativa em causa propõe o aditamento de uma norma interpretativa nos termos da qual o disposto no artigo 978.º do CPC não se aplicará a decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados, assinalamos que a falta de verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do CPC poderá colocar em causa direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Pese embora o artigo 6.º do [Código do Registo Civil](#)² prever que «os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português», não se consegue afimar que os princípios fundamentais mencionados são verificados a cada caso concreto.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) confirma-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima segunda alteração ao CPC, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013 de 26 de junho. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos»

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere que tal informação não seja incluída quanto ao CPC.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

«As decisões estrangeiras só produzem efeitos na ordem jurídica portuguesa por força de regras ou princípios, vigentes nesta ordem jurídica, que operam o seu reconhecimento»⁴. «Até muito recentemente, as proposições de reconhecimento vigentes na ordem jurídica portuguesa eram de fonte interna ou internacional. A atribuição de competência em matéria de Direito Internacional Privado aos órgãos comunitários, operada pelo Tratado de Amesterdão, deu origem a um processo de comunitarização deste ramo do Direito. Como resultado deste processo, os principais regimes de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras vigentes na nossa ordem jurídica são hoje de fonte comunitária.»⁵

⁴ COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, 1963 – Revisão de sentenças estrangeiras (Apontamentos de alunos), Lisboa.

⁵ PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, 2006 – ‘O reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria matrimonial e de responsabilidade paterna!’, disponível em [Luís de Lima Pinheiro - O reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria matrimonial e de responsabilidade paterna! - Ordem dos Advogados \(oa.pt\)](#) Consulta efetuada a 07/12/2022.

O [Regulamento \(CE\) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003](#)⁶ entrou em vigor em 1 de agosto de 2004, mas, com exceção de algumas disposições instrumentais, só se tornou aplicável a partir de 1 de março de 2005. Quanto ao seu âmbito material de aplicação, este, em matéria matrimonial e de responsabilidade “parental”, regula o reconhecimento de decisões de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, bem como de decisões em matéria de responsabilidade “parental” (art. 1.º/1)⁷

O Regulamento em matéria matrimonial e de responsabilidade “parental” prevalece quanto a decisões proferidas por tribunais de Estados-Membros sobre a [Convenção da Haia Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores \(1961\)](#)⁸, a [Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas \(1970\)](#)⁹ e a [Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e Sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores \(1980\)](#)¹⁰, na medida em que estas Convenções se refiram a matérias reguladas pelo Regulamento (artigo 60.º).

O [artigo 978º do CPC](#)¹¹ é relativo à «necessidade da revisão» das sentenças estrangeiras. O mesmo estatui que «sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.» E que «não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente

⁶ Disponível no portal eur-lex.europa.eu, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R2201> Consulta efetuada a 12/12/2022

⁷ Atender também ao Artigo 39.º - *Certidão relativa a decisões em matéria matrimonial e certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental*:

«O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve emitir, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário constante do anexo I (decisões em matéria matrimonial) ou do anexo II (decisões em matéria de responsabilidade parental).»

⁸ Disponível no portal da HCCH (Hague Conference on Private International Law) em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=39> Consulta efetuada a 12/12/2022

⁹ Disponível no portal da HCCH em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=80> Consulta efetuada a 12/12/2022

¹⁰ Disponível no portal do Ministério Público (GDGC) em convencao.eu_rec_exec_dec_guarda_men_rest_guarda_menores.pdf (ministeriopublico.pt) Consulta efetuada a 12/12/2022

¹¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 09/12/2022

nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa».

Por sua vez o [artigo 980.º](#) do mesmo diploma estabelece os requisitos para a confirmação da sentença estrangeira: «a)- Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; b)- Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; c)- Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; d)- Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; e)- Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; f)- Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.»

Por último, o [artigo 983.º](#) dispõe sobre os fundamentos de impugnação do pedido de revisão: «1- O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 696.º. 2- Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da ação lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa.»

Esta exigência processual pode, por exemplo, no caso de sentença de divórcio estrangeira, ser um obstáculo à celebração de um novo matrimónio em Portugal, nos termos do [artigo 1601.º, alínea c\) do Código Civil](#).

Os proponentes da iniciativa referem alguma jurisprudência pertinente para a análise da problemática criada pela necessidade de reconhecimento de determinadas sentenças estrangeiras, nomeadamente as emitidas no Brasil.

É o caso do [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - 241/20.4YRPRT](#)¹² – de revisão de sentença estrangeira que julga improcedente a ação; e cujo sumário reza o seguinte: « I - O divórcio «directo consensual» que a lei brasileira permite que seja celebrado extrajudicialmente por escritura pública é um acto cujo efeito jurídico se produz naquele ordenamento sem a intervenção de uma autoridade, judicial ou administrativa, chamada a controlar, homologar ou decidir sobre a produção do efeito da extinção do casamento, o qual se produz ali por mero efeito potestativo da vontade dos cônjuges.

II - A acção de revisão de sentença estrangeira do nosso ordenamento jurídico tem por objecto especial verificar e reconhecer entre nós o efeito jurídico produzido por uma decisão jurisdicional ou equiparada sobre direitos privados, de modo que esse efeito seja aceite e tratado no nosso ordenamento jurídico como o efeito de uma decisão do sistema judicial ou administrativo e não, simplesmente, como efeito jurídico caucionado pela ordem jurídica estrangeira onde se produziu.

III - O divórcio consensual celebrado no brasil pelos cônjuges por escritura pública não é passível de revisão e confirmação entre nós através da acção de revisão de sentença estrangeira.

IV - O acto de registo do divórcio lavrado no registo civil brasileiro com base na escritura pública de divórcio pode ingressar no registo civil nacional (e adquirir aqui o efeito e o valor de acto de registo civil) em face de documento que, de acordo com a respectiva lei, comprove a sua inscrição no registo e mediante a prova, a efectuar perante o nosso registo civil, de que o divórcio não contraria os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português (artigos 6.º e 7.º do Código de Registo Civil).»

No [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(STJ\) - 623/12.5YRLSB.S1](#)¹³ - proferido a 25 de junho de 2013, foi entendido que as decisões carecem de revisão para produzir efeitos em Portugal. O sumário diz que: «I - As escrituras públicas prevista no art. 1124.º-A do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n.º 5869, de 11-01-1973), através da qual se pode realizar a separação consensual dos cônjuges, e prevista no art. 1580.º do Código Civil Brasileiro, através da qual passado um ano da separação se poderá

¹² Informação disponível no portal <http://www.dgsi.pt/> em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/36e8eb48cbb7f3c980258645003408b6?OpenDocument&Highlight=0,241%2F20.4YRPRT%20> Consulta efetuada a 09/12/2022

¹³ Informação disponível no portal <http://www.dgsi.pt/> em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dfd853d53e881c7780257b96004e89a7?OpenDocument> Consulta efetuada a 09/12/2022

converter o mesmo em divórcio», têm força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.

II - A decisão de uma autoridade administrativa estrangeira sobre direitos privados deve ser considerada como abrangida pela previsão do art. 1094.º, n.º 1, do CPC, carecendo de revisão para produzir efeitos em Portugal.

III - Na realidade, aquilo que releva para a ordem jurídica portuguesa é essencialmente o conteúdo do acto, isto é, o modo como se regulam os interesses privados.

IV - Assim estão verificados os requisitos necessários para a confirmação da decisão (nos termos estabelecidos nos arts. 1096.º e 1101.º do CPC) se (i) a dissolução do vínculo matrimonial tiver sido proferida pela entidade brasileira legalmente competente; (ii) não versar sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses (art. 65.º-A do CPC); (iii) não lhe podendo ser opostas excepções de litispendência ou caso julgado, com fundamento em causa afecta a tribunal português; (iv) tiver sido proferida por acordo expresso dos então ainda cônjuges, e com observância dos princípios do contraditório e igualdade das partes; (v) e não for o seu reconhecimento susceptível de conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português (art. 1096.º do CPC).»

O [Acórdão do STJ 20-1-22, Processo n.º 151/21.8YRPRT.S1¹⁴](#), é relativo à revisão de uma ‘Escritura Pública de Declaração de União Estável’ brasileira, que foi negada. No sumário diz-se que « A declaração exarada numa “Escritura Pública de Declaração de União Estável”, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião), limita-se a confirmar as declarações prestadas pelos outorgantes, sem que o Tabelião tenha sobre elas feito incidir qualquer juízo vinculativo, com força de caso julgado, e que, enquanto tal, tivesse competência para emitir, daí que, não se poderá reconhecer que aquele documento, conquanto apelidado de “escritura pública” esteja compreendida, enquanto “decisão”, pelo normativo adjetivo civil decorrente do citado art.º 978º n.º1, do Código de Processo Civil, devendo apenas ser valorado como meio probatório, sujeito à livre apreciação do julgador, não possuindo, por, isso, força de caso julgado, não tendo virtualidade para poder ser confirmada / revista pelos Tribunais portugueses.»

¹⁴ Informação disponível no portal <http://www.dgsi.pt/> em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7238be29bd3a8fd4802587d1005fbd74?OpenDocument> Consulta efetuada a 09/12/2022

O [Acórdão do STJ 29/01/2019, Processo n.º 896/18.0YRLSB.S1¹⁵](#), de índole idêntica, relativo à revisão de uma escritura pública de união estável (reconduzível ao instituto jurídico da união de facto no ordenamento jurídico português) conclui também pela negação da mesma. Neste, o sumário é o seguinte: « A declaração exarada numa “Escritura Pública de Declaração de União Estável”, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) no sentido de que os outorgantes declaram viver em união de facto não se encontra abrangida pela previsão do artigo 978º nº 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.»

Por fim, citamos o [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 1473/21.3YRLSB-6¹⁶](#), que provê à revisão de uma sentença estrangeira; e cujo sumário prevê que « A escritura pública de união estável prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de constituição de uma relação familiar, pelos efeitos que tem nesse ordenamento, deve ser equiparada a sentença que em acção especial intentada com essa finalidade declare a união estável, para efeitos do disposto no artigo 978.º do Código de Processo Civil, sendo necessária a sua revisão para que produza efeitos no ordenamento jurídico português.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPAÑA

O Código Civil espanhol foi publicado pelo [Real Decreto de 24 de julio de 1889¹⁷](#), tendo sido sujeito a múltiplas alterações ao longo destes 133 anos. Neste Código, é nos [artigos 9 a 12](#) que se encontram reguladas, genericamente, as normas para a aplicação de

¹⁵ Informação disponível no portal <http://www.dgsi.pt/> em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9791bb614861ab028025863700014659?OpenDocument> Consulta efetuada a 09/12/2022

¹⁶ Informação disponível no portal <http://www.dgsi.pt/> em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6aa491740c3446148025875700563e13?OpenDocument> Consulta efetuada a 09/12/2022

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](http://boe.es) no dia 13/12/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

direito internacional privado. O n.º 2 do [artigo 9](#) dispõe que a nulidade do casamento, a separação e o divórcio reger-se-ão pelo que determina o [artigo 107](#): (1) a nulidade do casamento e os seus efeitos serão determinados de acordo com a lei aplicável à sua celebração e (2) a separação judicial e o divórcio reger-se-ão pelas normas da União Europeia ou pelo direito internacional privado espanhol.

Relativamente ao registro de sentença estrangeira de divórcio, os serviços diplomáticos espanhóis informam que uma sentença de divórcio proferida por juiz ou tribunal estrangeiro só produz plenos efeitos civis se for registrada à margem do registro do casamento no Registro Civil espanhol. Como regra geral, as decisões de divórcio estrangeiras devem ser reconhecidas por um juiz espanhol por meio de um procedimento de "[exequatur](#)". O *exequatur* é requerido perante o Juiz de Primeira Instância e Instrução em Espanha, nos termos do [artigo 85](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), e dos [artigos 323](#), [523](#) e [525](#) da [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#).

FRANÇA

O [Code civil](#)¹⁸ francês regula o divórcio nos [artigos 229 a 309](#). O [artigo 309](#) dispõe, relativamente ao conflito de leis relativas ao divórcio e separação judicial, que o divórcio e a separação judicial são regidos pela lei francesa: (1) quando ambos os cônjuges são de nacionalidade francesa; (2) quando ambos os cônjuges têm domicílio em território francês e (3) quando nenhuma lei estrangeira reconhece a jurisdição, enquanto os tribunais franceses são competentes para conhecer do divórcio ou separação judicial.

No [Code de procédure civile](#), o divórcio é regulado nos [artigos 1075 a 1136](#). Por seu turno, é nos [artigos 509 a 509-9](#) que se encontra regulado o reconhecimento transfronteiriço, dispondo o [artigo 509](#) que “as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros e os atos recebidos por funcionários estrangeiros são executórios no território da República, na forma e nos casos previstos em lei”. O [artigo 509-3](#) dispõe que, “em derrogação do [artigo 509-1](#), são apresentados ao notário ou à pessoa coletiva titular do cartório notarial que tenha recebido em depósito o acordo de divórcio ou separação judicial por mútuo consentimento previsto no [artigo 229-1](#) do Código Civil.

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 13/12/2022. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

para a certificação do título executivo com vista ao seu reconhecimento e execução no estrangeiro nos termos do artigo 39.º do [Regulamento \(CE\) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003](#)¹⁹, relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria parental responsabilidade, revogando o Regulamento (CE) n.º 1347/2000”.

Os serviços diplomáticos franceses têm uma [página informativa](#)²⁰ relativa aos divórcios no estrangeiro, assim como o [portal Service-Public](#)²¹. Nos divórcios em países fora da UE, o que está previsto é uma verificação da exequibilidade da decisão estrangeira pelo Ministério Público francês. Para produzir efeitos em França, esta decisão estrangeira deve ser reconhecida no âmbito de um processo de oponibilidade, que permite controlar a regularidade desta decisão. Se esta decisão tiver consequências financeiras (pagamento de pensão de alimentação no âmbito de um divórcio, por exemplo), deve ser submetida a um processo de *exequatur* para ser executada.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não estão pendentes quaisquer iniciativas ou petições conexas com o objeto do projeto de lei em apreço.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados, constata-se que, na XIV e XV Legislaturas, não deram entrada quaisquer iniciativas ou petições tendentes à concretização da alteração legislativa proposta no projeto de lei em análise.

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R2201>

²⁰ <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/services-aux-francais/etat-civil-et-nationalite-francaise/etat-civil/article/les-divorces-a-l-etranger>

²¹ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F576>

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Em 7 de dezembro de 2022, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA, Maria Luísa Lima Torres – **A união de facto portuguesa e a união estável brasileira** [Em linha] : **um estudo comparativo sobre o estatuto jurídico dos brasileiros residentes em Portugal e dos portugueses residentes no Brasil**. Porto : [s.e.], 2020. [Consult. 06 dez. 2022]. Tese de mestrado. Disponível em WWW: <URL: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131307/2/434918.pdf>>.

Resumo: «As uniões de facto portuguesas e as uniões estáveis brasileiras referem-se às relações iniciadas pela convivência habitual e por partilharem uma vida em comum sem que para tanto tivessem de passar pelas mesmas formalidades do casamento. Contudo, apesar de na essência serem o mesmo tipo de relação, os efeitos de cada uma são muito diferentes. Portanto, sendo institutos tão diferentes, é necessário determinar qual dos dois institutos será aplicável a uma relação nascida num contexto internacional privado em que dois brasileiros que vão viver em Portugal ou o contrário.» Nesta dissertação, a autora analisa a temática levando em linha de conta o disposto na legislação de Portugal e Brasil para o reconhecimento mútuo desta situação jurídica, designadamente o disposto no Código Civil português e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

VALE, William Takachi Noguchi do – **A ordem pública na homologação de sentenças estrangeiras** [Em linha] : **um estudo à luz do direito luso-brasileiro**. Lisboa : [s.e.], 2021. [Consult. 06 dez. 2022]. Tese de mestrado. Disponível em WWW: <URL: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5617/1/Wiliam%20Takashi%20Disserta%c3%a7%c3%a3o_vfinal_12.2021.pdf>.

Resumo: Nesta investigação, o autor analisa o instituto da ordem pública internacional como um dos requisitos de análise no reconhecimento das ações de homologação de sentenças estrangeiras. Compara o ordenamento jurídico português e o brasileiro, com

ênfase na doutrina, na legislação e na jurisprudência dos dois países nesta matéria. Considera que o assunto ganha relevância e atualidade em razão da crescente relação comercial entre Brasil e Portugal e pela forte imigração observada nos últimos anos, com a conseqüente maior incidência de litígios com efeitos extraterritoriais. O capítulo 4 (p. 32) aborda especificamente a homologação de sentenças estrangeiras e seus requisitos em Portugal. Neste ponto, o autor cita A. Ferrer Correia, que «entende que a competência internacional do tribunal estrangeiro de origem é a condição verdadeiramente primordial e o autêntico centro do sistema de reconhecimento das decisões estrangeiras que será realizado pelo Estado requerido, e não porque se acredita que a causa tenha sido bem ou mal decidida. Com efeito, afirma, que admitir a competência dos tribunais de um Estado em certo caso traduz-se em aceitar que esses tribunais tinham perfeita legitimidade para conhecer da causa e para sobre ela emitir uma decisão revestida da força do caso julgado. Portanto, conclui-se que se tal decisão foi pronunciada nesse Estado, a única decisão, em conformidade com a premissa será a de conceder à sentença, no país requerido, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do país de origem.» Por esse motivo, o sistema vigente em Portugal para reconhecimento de sentenças estrangeiras não delibera sobre o mérito da decisão, verificando apenas o cumprimento de determinados requisitos. O capítulo seguinte (p. 38) analisa a homologação de sentenças estrangeiras e seus requisitos no Brasil.